



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10825.001320/96-80
Recurso nº	121.779 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-32.667
Sessão de	7 de dezembro de 2005
Recorrente	CELSO RODRIGUES
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: ITR/1995. LANÇAMENTO REFEITO. VTN – VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. Desnecessário juntar novo Laudo Técnico após anulação do lançamento anterior e refeito o ato, quando o constante dos autos se mostra suficiente para demonstrar o Valor da Terra Nua.

Recurso Voluntário Provido

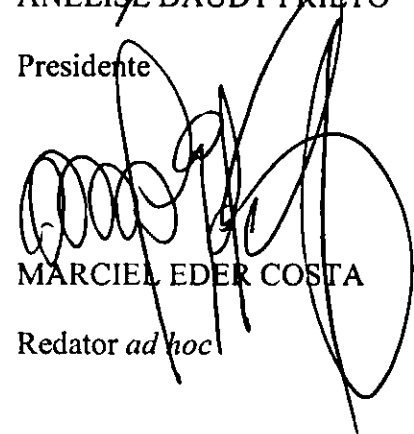
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência, vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama e Nilton Luiz Bartoli, Relator. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento. Designado para redigir o voto quanto à preliminar o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Redator *ad hoc*

Fiúza.

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos



Relatório

Trata-se de Impugnação quanto a Notificação de Lançamento do ITR/95, inicialmente declarada nula por esta Eg. Câmara, nos termos do Acórdão n.º 303-29.799 (fls. 58/63), decisão esta, confirmada pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão n.º CSRF/03-03.667 (fls. 102/105).

Devidamente intimado (AR fls. 116) do relançamento do ITR/95 (fls. 114), emitido em 16/02/2005, insurge-se novamente o contribuinte, requerendo seja aceita a reclamação nos termos do art. 33 do Decreto 72.106/73 e suspensão à exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso III do CTN, reiterando os argumentos e fundamentos de sua peça impugnatória, Recurso Voluntário e Contra-Razões.

Remetidos os autos à DRJ Campo Grande/MS, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 130/136), entendendo, em suma, que ficou demonstrado que o lançamento impugnado foi efetuado de acordo com a Declaração de ITR processada e com observância ao disposto na legislação tributária em vigor, bem como não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes para justificar sua revisão.

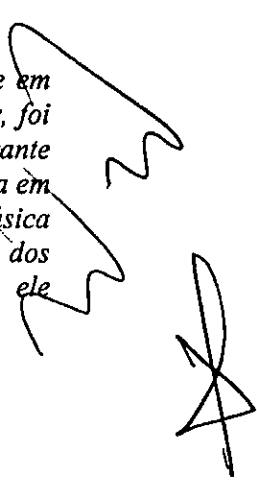
Ciente (AR – fls. 138), o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 139/142), alegando, em suma, que:

(i) requer análise desta Corte para a prescrição intercorrente, que s.m.j. já se operou neste caso, entretanto, no sábio entendimento desse colegiado, se assim não entender, no mérito, quer ver discutida sua tese anterior, eis que ocorreu flagrante afronta a princípios comezinhos de nosso ordenamento jurídico pátrio;

(ii) o cerne da questão reside no fato de não observarem para o lançamento repudiado, o valor corrente de mercado, basearam-se em índices que corrigem mercado financeiro, como se terras fossem papéis;

(iii) a instância inferior querendo convalidar o lançamento repudiado esboça no julgado recorrido dizer que o recorrente não impugnou outros valores além do ITR, caracterizando verdadeira certidão do despreparo que campeia as fases intermediárias na esfera administrativa, vez que o valor da Terra Nua atacado e não aceito, é a base de cálculo do lançamento, obviamente que todos os valores contidos na guia decorrem desse, e portanto, a base sendo alterada certamente alterará as derivadas;

(iv) houve “demora no lançamento”, vindo atingir a contribuinte em situação diferente daquela que poderia ter sido praticado, e pior, foi declarado nulo o primeiro lançamento, ficando cada vez mais distante da realidade, certamente que pelo choque ocorrido em nossa moeda em 1994, passou a valer mais o nosso dinheiro e tudo caiu: da cesta básica a carros. Apenas não reduziu o valor da terra nua na ótica dos lançamentos tributários do ITR e demais contribuições a ele vinculadas;



(v) caso reste alguma dúvida para elucidar o caso, fica desde já requerido que se converta o julgamento em diligência, com o objetivo de se carrear para o processo mais informações, pois as de obrigações do sujeito ativo não foram apresentadas, ou seja, não comprovaram através de planilhas porque lançaram valor tão desarrazoado como Terra Nua;

(vi) por outro lado, ainda que fosse procedente o lançamento, igualmente não procede a imposição da multa moratória de 20% do débito já atualizado, que se mostra muito onerosa e não condiz com a estabilização da economia, penalizando absurdamente o simples atraso no pagamento do tributo;

(viii) a cobrança de multa juntamente com a exigência de juros de mora caracteriza indissfarsável "bis in idem";

(xix) o lançamento está viciado por erro substancial, passível de revisão, e que respondida as indagações formuladas anteriormente e confirmada no parágrafo anterior, o que se faz com base no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, estar-se-á chegando a inevitável conclusão de que a pretensão não procede.

Desta forma, afirma ser o lançamento nulo e requer que seja julgado, para que mais uma vez seja feita justiça.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta depósito recursal, conforme comprovante de fls. 151.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 153, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ressalto que no presente se encontra em discussão o lançamento do ITR/95 cuja notificação, válida, se localiza às fls. 114 dos autos.

Vencida a preliminar pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte apresentasse novo laudo técnico, passo à análise do mérito.

O cerne da matéria é a possibilidade de revisão do VTN atribuído pela SRF ao imóvel em questão, alegando o contribuinte ter havido super-avaliação do Valor da Terra Nua utilizado para fins de lançamento.

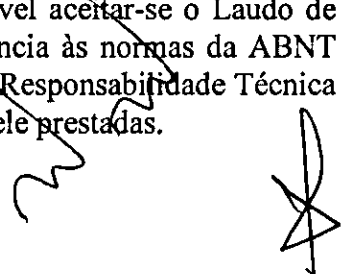
Cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova, a fim de que seja reconhecido eventual erro pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

Posta esta situação, este Relator observou nos autos ora em exame, que há uma grande divergência entre o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal (R\$ 1.634,85/ha. – vide fls. 114), o declarado pelo contribuinte (R\$ 84,12/ha. – vide fls. 114), e aquele apontado pelo Laudo de Avaliação de fls. 40/51 (R\$ 57,28/ha.), sendo razoável aceitar-se o Laudo de Avaliação, já que emitido por profissional habilitado e em observância às normas da ABNT (NBR 8799), bem como devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pela qual responde o profissional quanto às informações por ele prestadas.



Justifica-se a aceitação do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 40/51 como prova, já que é suficiente para atribuir razão ao contribuinte, pois nele encontram-se elementos para refutar o valor lançado pela Secretaria da Receita Federal.

A apresentação do Laudo de Avaliação – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 – permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento, no qual restou comprovado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN de seu imóvel, podendo a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel.

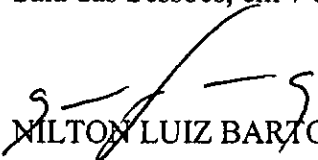
O Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN pleiteada. Frise-se, ainda, que o Laudo Técnico apresentado foi firmado por Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA-SP, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTN adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 40/51, elaborado por profissional legalmente habilitado, devidamente acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como em observância às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Por tais razões, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, nos termos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005


MILTON LUIZ BARTOLI – Relator



Voto Vencedor

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA – Redator *ad hoc*

Discute-se em preliminar a necessidade ou não se ser apresentado novo Laudo Técnico com relação ao VTN - Valor da Terra Nua, quando anulado o lançamento anterior e refeito o ato foi apresentada nova impugnação, mas desacompanhado de novo laudo.

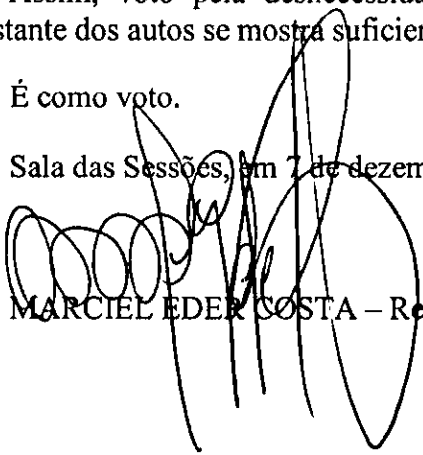
Em que pese que o primeiro lançamento tenha sido anulado por erro formal pela ausência de identificação da autoridade lançadora, em tudo atendeu as provas apresentadas para a discussão da matéria meritória, inclusive o Laudo Técnico de fls. AO-52 que faz referência em seus objetivos à pretensa comprovação do VTN, objeto da presente lide, em nada prejudicando o direito de defesa do Recorrente.

Isto posto, entendo desnecessária a produção de novas provas pelo Contribuinte, visto que àquelas já nos autos, mostram-se suficientes à comprovação de suas alegações e ainda que o lançamento tenha sido reformado, o mesmo diz respeito a idêntico fato gerador.

Assim, voto pela desnecessidade de ser apresentado novo Laudo Técnico, quando o constante dos autos se mostra suficiente para demonstrar o Valor da Terra Nua

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005


MARCIEL EDER COSTA – Redator *ad hoc*